

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2004

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputado João Caldas

RELATOR: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2004, de autoria do nobre Deputado João Caldas, visa a vedar o repasse de recursos financeiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971.



4ED426B717

Em sua justificação, argumenta o ilustre Autor da proposição que a aprovação desta se faria necessária para evitar especulação com o dinheiro público gerido pelo BNDES.

Inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à conveniência e à oportunidade de aprovação da matéria, sob o ângulo das finanças públicas, parece-nos fora de dúvida que a aplicação dos recursos do BNDES, em condições de máxima eficiência e eficácia, depende - ao contrário do que sustenta a proposição - da utilização, como tradicionalmente tem sido feito, de uma rede de agentes financeiros, que dão a necessária "capilaridade" à atuação do banco, em todas as Unidades da Federação, dispensando a montagem de dispendiosas estruturas regionais.

Impedir-se, por meio de lei, a atuação dos agentes financeiros no Sistema BNDES poderia, a nosso ver, resultar desastroso para a atuação daquele banco, acarretando grave prejuízo ao setor produtivo de nosso País.

Acresça-se a essas considerações que a aplicação dos recursos do BNDES por seus agentes financeiros é submetida a mecanismos de controle bastante rígidos, o que, todavia, evidentemente não impede que se venha a buscar seu aprimoramento, a fim de assegurar, da forma mais completa e abrangente possível, a efetiva aplicação da totalidade dos recursos financeiros movimentados pelo banco no fomento à produção nacional.



Assim sendo, sob o ponto de vista do mérito, entendemos não encontrar-se revestida a proposição dos requisitos de conveniência e oportunidade, que possibilitariam sua aprovação por esta Comissão.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II), e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da referida Norma Interna.

Examinado o Projeto em tela, verifica-se que não pretende impor qualquer ônus de natureza orçamentária e financeira à União, na medida em que apenas visa a vedar o repasse de recursos financeiros do BNDES a instituições financeiras privadas.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.712, de 2004.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

2005_2297_Fernando Coruja_175



4ED426B717